



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE LUISA ALCOBIA LEAL

CONTRA O "DIÁRIO INSULAR"

(Aprovada na reunião plenária de 3.NOV.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 4 de Outubro de 1993, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Luisa Alcobia Leal contra o matutino "Diário Insular", de Angra do Heroísmo, a propósito de um texto nele inserido no dia 17 de Setembro, com chamada de primeira página que incluía a foto da queixosa, intitulado "Luisa Alcobia Leal critica sucessora no Conservatório", alegando os seguintes motivos:

- "O jornalista hesitou na apresentação da sua identidade (...) foi preciso eu insistir para saber com quem estava a falar e só depois disse o nome: Hélio Vieira - Diário Insular";

- "Não pretendia entrevistar-me e abusivamente utilizou um desabafo que fiz contra o citado jornal, publicando-o sem o meu conhecimento nem autorização, deturpando o sentido das frases que foram truncadas. A intenção denegridora está patente no realce do título e na fotografia publicados".

I.2 - A propósito da publicação, no "Diário Insular" de 22 de Setembro, da carta que enviou ao jornal ao abrigo do direito de resposta e da "nota da redacção" que a acompanha, Alcobia Leal acrescenta os seguintes comentários:

- "O referido diário recusou a audição da gravação" da conversa telefónica, o que "retardou a minha resposta";

- A "Nota da Redacção" volta a denegrir-me (...) inclui juízos de valor, insere um título diferente daquele que originou a minha resposta, está em posição de grande destaque, ultrapassa o que Lei de Imprensa consagra no que respeita ao direito de resposta e infringe as mais elementares normas deontológicas".

Relativamente à transcrição das suas declarações, Luisa Alcobia Leal sustenta ter testemunhas que comprovam ter dito uma frase que não foi reproduzida no jornal ("que mal acabou de tomar posse") e que não compreende o "alarido" do periódico em torno do termo "ainda", que terá inserido numa frase

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

do texto que escreveu ao abrigo do direito de resposta e que não constaria das notas do jornalista, uma vez que não a deixaram ouvir a gravação da conversa que com ele manteve.

Considera também que não há contradição entre as afirmações feitas no contacto telefónico com o jornalista e o teor da sua carta, imputando qualquer eventual contradição "à forma grosseira como fui recebida e à desorientação intencionalmente criada na Redacção do jornal".

Luisa Alcobia Leal sustenta ainda que o "Diário Insular" "tem vindo a enxovalhar vários cidadãos" e revela neste caso "má-fé e grande maldade para me prejudicar moral e profissionalmente" e solicita o "superior parecer" desta Autoridade no sentido de reparar "o que me fizeram", sem ter pensado que "um desabafo pudesse vir a ser publicado traiçoeiramente".

I.3 - O director do "Diário Insular" , em carta recebida na AACS em 25 de Outubro, contesta os termos desta queixa do seguinte modo:

- "O jornalista do 'Diário Insular' identificou-se (...) perante a dra. Alcobia Leal, a quem explicou a natureza do trabalho que estava a realizar";

- As declarações da queixosa foram prestadas de livre vontade e "o interesse jornalístico da questão é evidente", tendo a notícia o propósito de as contextualizar, em respeito pelas regras do rigor técnico e deontológico;

- O registo das declarações constava apenas do caderno de notas do jornalista;

- A "nota de redacção" destinava-se apenas a esclarecer as opções do jornal na construção da notícia e "a rebater as acusações e insinuações da Dr^a Alcobia Leal";

- Foi a queixosa e seu marido que "insultaram toda a redacção (...)" que se manteve sempre calma e serena";

- O jornal "nunca foi conhecido por enxovalhar cidadãos" e ocupa junto da opinião pública uma imagem de seriedade e credibilidade;

- "A queixa apresentada deve ser considerada improcedente".

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a presente queixa uma vez que nela são colocadas questões que dizem respeito ao rigor e isenção da informação e ao exercício do direito de resposta, matérias

./.

2591



J. L. G.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

constantes das atribuições desta Autoridade, nos termos das alíneas e) e g) do Artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com a alínea l) do Artigo 4º da mesma Lei. Aliás, serão exclusivamente estes aspectos da queixa que serão considerados na presente deliberação.

I.2 - Do cruzamento das declarações prestadas a esta Autoridade é possível depreender que Luisa Alcobia Leal atendeu um telefonema de um jornalista do "Diário Insular" com quem teve um "desabafo", num momento em que já era do seu conhecimento a qualidade profissional do seu interlocutor. Esse "desabafo" continha os elementos essenciais de uma notícia - nomeadamente a actualidade e interesse geral - mas a sua publicação, nos termos em que ocorreu, tê-la-á prejudicado "moral e profissionalmente".

II.3 - Entende a queixosa que não havia razão para publicar tal "desabafo" porque (independentemente da sua transcrição ser ou não correcta, assunto que iremos depois analisar):

- o telefonema não lhe era dirigido;
- não deu autorização para que a conversa fosse vertida em texto jornalístico;
- as declarações foram feitas "off the record";
- as declarações foram descontextualizadas.

II.4 - No entanto e à luz do enquadramento jurídico português em matéria de direito de criação e de expressão de pensamento dos jornalistas (artºs 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa, artºs 1º e 4º da Lei de Imprensa e artº 6º do Estatuto do Jornalista, entre outros) o comportamento do jornalista, pelo menos nestes aspectos, não é censurável. Com efeito:

- o jornalista estava devidamente identificado no momento em que recolheu o depoimento da queixosa;
- Luisa Alcobia Leal atendeu o telefonema, mesmo tendo conhecimento de que não lhe era dirigido;
- a queixosa é uma personalidade de relevo social, pelo menos a nível local, afastada de um cargo, que desempenhava à muitos anos, em condições que podem ser consideradas polémicas e que foram objecto de comentários noutros órgãos de informação, pelo que as suas declarações sobre esta matéria não podiam ser ignoradas;
- o jornalista não terá assumido qualquer compromisso no sentido de não publicar as declarações que Alcobia Leal lhe prestou;

./.

2594



F. L. 7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- do conjunto das frases proferidas, independentemente do rigor da sua transcrição, o jornalista seleccionou as que lhe pareceram mais "polémicas" e chamativas à luz do seu critério de apreciação, não lhe podendo ser imposta a obrigatoriedade de reproduzir todas as frases de Luisa Alcobia Leal, mas apenas a de não desvirtuar o seu pensamento.

II.5 - Apreciando em pormenor, dado o seu significado, dois dos aspectos da queixa atrás referidos, começemos por sublinhar que não parece aceitável, no presente caso, invocar que a declaração tenha sido prestada "off the record".

Com efeito, as declarações que se destinam a ficar no conhecimento pessoal do jornalista e não devem ser publicadas (e é esta a interpretação corrente da expressão "off the record") não podem prescindir, da parte de quem as produz, da clara identificação dessa sua natureza, o que não parece ter ocorrido.

A descontextualização das suas afirmações também em rigor não ocorreu. Sendo essas declarações um conjunto de críticas endereçadas a diferentes destinatários, pareceu ao jornal mais relevante sublinhar e reproduzir, fundamentalmente, as que envolviam a substituta da queixosa. Trata-se de um "critério jornalístico", susceptível de contestação, uma vez que não coincide com o critério da queixosa nem com o de outras pessoas que tenham tido acesso ao conjunto das suas declarações, mas que não ofendeu frontalmente os limites do rigor informativo a que o "Diário Insular" está obrigado já que essa referência, melhor ou pior reproduzida, é uma das componentes das afirmações de Alcobia Leal.

II.5 - Alega ainda a queixosa que as suas palavras não foram correctamente reproduzidas, "deturpando o sentido das frases" e pretendeu repôr a sua verdade factual na carta que enviou ao "Diário Insular" ao abrigo do exercício do direito de resposta, a qual veio a ser publicada na edição de 17 de Setembro do referido periódico.

Escasseiam os meios de prova nesta matéria, tanto mais que não há prova da existência de gravação dessas palavras, que apenas terão sido registadas pelo jornalista no seu caderno de notas - processo de recolha de dados que, embora usual e expedito, nem sempre assegura o total rigor das transcrições - ao qual a dra. Alcobia Leal não teve acesso, seja pelas razões por si aduzidas, seja pelas invocadas pelo jornal. Ficará, assim, a dúvida sobre qual das versões corresponde melhor às referências de Alcobia Leal à sua substituta.

./.

2597



8.11.75

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

No entanto, o seu recurso ao instituto do direito de resposta (que não afasta a possibilidade de Alcobia Leal se ressarcir por outros meios, nomeadamente os judiciais) foi uma opção apropriada na situação descrita. Com efeito, o Artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), na previsão de que ocorrem situações em que, por descuido ou má-fé, os meios de informação podem desvirtuar ou reproduzir defeituosamente afirmações que lhes são prestadas, assegura que os cidadãos que se consideram prejudicados pela publicação de referências de facto inverídico, que afectem a sua reputação e bom fama, possam tornar público, com o mesmo destaque, a sua versão.

E, reforçando a essência dos valores que subjazem ao exercício deste direito, o mesmo artigo dispõe que a direcção do jornal visado apenas possa inserir no mesmo número uma breve anotação à resposta, "com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação, ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta".

II.6 - Não sendo possível a esta Autoridade pronunciar-se sobre a veracidade de qualquer das versões do "desabafo" de Luisa Alcobia Leal, compete-lhe apenas garantir que o seu direito de resposta seja exercido de acordo com os parâmetros do respectivo quadro legal.

Importa, portanto, analisar o modo como foi feita a publicação da carta de Luisa Alcobia Leal e o conteúdo, relevo e extensão da nota da redacção que a acompanha.

A carta de Alcobia Leal teve chamada de primeira página, tal como o artigo que a motivou, embora tenha sido publicada sem referência ao título do primeiro artigo. A sua localização e destaque não merecem reparos especiais.

Acontece, porém, que na "nota da redacção" o jornal, para além de a fazer anteceder de um título que põe em causa o bom nome da queixosa e de refutar de forma categórica a sua versão quanto aos termos usados nas suas declarações - sabendo que Luisa Alcobia Leal não teve acesso aos apontamentos do jornalista - espraia-se em considerações desadequadas à razão de ser de uma "nota da redacção" e confere-lhe uma extensão e relevo gráfico inaceitáveis nos termos do número 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Assim, sob a aparência formal de uma "nota da redacção", o jornal publicou um texto que excede os limites do artigo 16º da Lei de Imprensa quanto à publicação dessas "notas" e criou as condições para Alcobia Leal, se o desejasse, voltar a exercer um novo direito de resposta.

./.

2198



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III - CONCLUSÃO

Sobre uma queixa de Luisa Alcobia Leal contra o "Diário Insular" por, na sua edição de 17 de Setembro, inserir declarações suas sem para tal estar autorizado e sem respeitar o seu contexto e ainda por, na edição de 22 do mesmo mês, ter publicado uma carta da queixosa, ao abrigo do direito de resposta, acompanhada de uma "nota da redacção" que extravasa dos limites estabelecidos pela Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- considerar que a publicação das declarações da queixosa não fere, no essencial, os princípios do rigor e isenção impostos por lei ao acto de informar;

- recomendar ao "Diário Insular" o maior respeito pelos limites estabelecidos pela Lei de Imprensa quanto ao conteúdo, relevo e extensão das "notas da redacção", de modo a garantir-se a eficácia do exercício do direito de resposta, o que não aconteceu no presente caso;

- considerar que Luisa Alcobia Leal poderia ter voltado a exercer um direito de resposta sobre o conteúdo da referida "nota da redacção".

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis e abstenção de Glória de Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Novembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM